



**SECRETARIA DE SAÚDE**

Ofício nº 823/2026

Gramado/RS, 01 de Junho de 2026

**Em atenção ao Parecer Jurídico nº 287/2026, exarado pela Procuradoria-Geral do Município nos autos do Processo Administrativo nº 50468/2025, que trata da contratação de serviços de vigilância desarmada ara o Centro Municipal de Saúde Horst Ernst Volk, encaminho os esclarecimentos e complementações solicitados especialmente no que se refere aos procedimentos a serem adotados para a continuidade do certame.**

**I – No que se refere ao apontamento “i”**

O Processo Administrativo nº 50468/2025 refere-se exclusivamente a contratação de vigia desarmando. A imposição de restringir o formato societário das empresas a Sociedade Limitada (LTDA) ou Anônimas (S/A), proibindo microempresas ou outros arranjos, é uma regra extraída diretamente do Estatuto de Segurança Privada (Lei Nacional nº 14.967/2024). Essa legislação regula especificamente o mercado de segurança privada, transporte de valores e vigilância (armada e desarmada) fiscalizada pela Polícia Federal.

Como o objetivo da Secretaria Municipal de Saúde de Gramado é a contratação de Vigia (que se enquadra na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO 5174-20 como serviços gerais, controle de portaria e zeladoria), essa exigência não tem nenhum amparo legal para o seu caso. O vigia não desempenha a atividade de segurança privada nos moldes da lei de vigilantes; Portanto, estender essa exigência a ele é um erro a premissa jurídica do parecer.

***Afronta à Lei Complementar nº 123/2006: A Constituição Federal e o Estatuto da Micro e Pequena Empresa obrigam a Administração Pública a conceder tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas licitações. Ao exigir o formato de S/A ou LTDA de grande porte, o edital proibiria, sem justificativa material válida, a participação dos pequenos negócios locais (que dominam o mercado de prestação de serviços de portaria e vigia).***

**Violação ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021:** A Nova Lei de Licitações veda expressamente que o administrador estabeleça condições que restrinjam o caráter competitivo do certame por mero formalismo ou por exigências desnecessárias ao cumprimento do objeto.

**II – No que se refere ao apontamento “ii”**

**III – No que se refere ao apontamento “iii”**





Considerando que o objeto da contratação refere-se à prestação de serviços de vigia desarmado, atividade não sujeita à regulamentação da Polícia Federal nem à formação específica prevista para vigilantes patrimoniais, deixa-se de acolher a recomendação referente à exigência de formação técnica, treinamento específico e licença da Polícia Federal, por ausência de amparo legal e potencial restrição à competitividade do certame.

#### **IV – No que se refere ao apontamento “iv”**

#### **V – No que se refere ao apontamento “v”**

“Não há necessidade de análise de riscos, uma vez que, o principal é a descontinuidade do fornecimento dos serviços. Tal risco, é mitigado pela realização de um processo licitatório transparente e eficiente, em conformidade ao disposto na Lei nº 14.133/2021.”

#### **VI – No que se refere ao apontamento “vi”**

Quanto à recomendação de realização de pesquisa no Sistema Banco de Preços, informa-se que a presente contratação refere-se à prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, cujo valor estimado foi obtido mediante elaboração de Planilha de Custos e Formação de Preços, observando-se os parâmetros estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários e demais custos inerentes à execução contratual.

Nessas condições, a pesquisa em Banco de Preços não se mostra necessária para a formação do valor estimado da contratação, uma vez que os custos são compostos predominantemente por elementos objetivos e vinculados à legislação trabalhista vigente e aos instrumentos coletivos aplicáveis, os quais já foram considerados na composição do orçamento. Dessa forma, mantém-se a metodologia adotada para estimativa de preços, por atender aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Jeferson Willian Moschen  
Secretário Municipal da Saúde

